



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058027-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LEOMAR REIS MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1938

Habeas Corpus nº 2058027-68.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi Guaçu – Vara Criminal

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente(s): Leomar Reis Moreira

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Leomar Reis Moreira, preso em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. A defesa alega ausência de requisitos para a custódia cautelar e solicita liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegada ausência de requisitos autorizadores e (ii) avaliar a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, com base em indícios de autoria e materialidade, conforme art. 312 do CPP.

4. O histórico criminal do paciente, incluindo envolvimento em roubo, justifica a manutenção da prisão para evitar reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida para garantir a ordem pública e evitar riscos à instrução processual. 2. As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para substituir a prisão por medidas cautelares.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33; Código de Processo Penal, arts. 312, 313, I, 319.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Leomar Reis Moreira**, contra ato proferido pelo d. Juízo da Vara

Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, nos autos de processo nº 1500128-83.2025.8.26.0546.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante em 23 de fevereiro de 2025, por suposta infração ao artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e, na mesma data, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 46/47 dos autos de origem).

Sustenta a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo para manutenção do cárcere. Salienta ser o paciente primário e que possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Destarte, requereu, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, com substituição por medidas alternativas do art. 319, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 17/18) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 25/26).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 31/33).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23 de fevereiro de 2025, por suposta infração ao artigo 33, da Lei nº 11.343/06, porque na mencionada data, por volta de 3h10, na Avenida Nagib Mate Merhej, nº 45, Jardim América, na Comarca de Mogi Guaçu, policiais militares avistaram um veículo Celta e o paciente, ao perceber a aproximação da viatura, acelerou em alta velocidade.

Teve início de perseguição e, durante o acompanhamento, os policiais notaram que um pacote tinha sido arremessado pela janela do automóvel.

A abordagem foi feita e, em busca pessoal, nada foi encontrado com o paciente.

Os policiais militares localizaram o pacote descartado e nele havia 70 pinos de cocaína.

Na mesma data, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sendo observado em relação ao paciente que está sendo processado pelo crime de roubo e que a manutenção da custódia era necessária para assegurar a garantia da ordem pública e evitar que ele e a corré Scheila Monique Pereira se evadam do distrito da culpa ou voltem a praticar novos delitos (fls. 46/47 dos autos de origem).

O feito aguarda a apresentação de relatório final pela autoridade policial.

Assim sendo, deve ser observado que o paciente está sendo processado pela suposta prática de crime doloso, com pena privativa de liberdade que ultrapassam quatro anos de prisão, em obediência ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto, para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo de origem.

Ademais, trata-se de imputação de crime gravíssimo praticado pelo paciente, tendo sido indicado na decisão combatida seu pretérito envolvimento em crime de roubo, o que reforça o risco de tornar a delinquir e é capaz de intranquilizar a sociedade, merecendo resposta firme do Estado, a fim de acautelar a ordem pública.

Assim, a manutenção da medida de exceção é necessária, uma vez que a sua revogação poderia acarretar prejuízos à garantia da ordem pública e à instrução processual, além de prejudicar a aplicação da lei penal, inexistindo elementos aptos a formarem a convicção de que o paciente interromperia a sua contumácia delitiva.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

No que atine às considerações da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Assim, apesar dos argumentos lançados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, devendo a ordem ser denegada.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora